

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

2º Ano – Turma Noite

20/06/2016

Duração: 1 h 30 m, com tolerância de 30 minutos

Regente: Prof. Doutora Ana Maria Guerra Martins

Colaboradores: Profs. Doutores Lourenço Vilhena de Freitas, Ana Soares Pinto
e Pedro Sanchez e Mestre Joaquim Cardoso da Costa

I

Responda clara e fundamentadamente a todas as questões colocadas no final desta hipótese.

Imagine que é juiz e que tem de julgar este caso com o que aprendeu na unidade curricular de Direito da União Europeia.

a)

Conselho Europeu não exerce função legislativa (artigo 15.º, n.º 1, do TUE) – 0,5.
Incompatibilidade com os Tratados – 0,25.

Matéria de saúde humana: competência para desenvolver ações destinadas a apoiar, coordenar ou completar a ação dos Estados-Membros (artigo 6.º, al. a) do TFUE e artigo 2.º, n.º 5, TFUE) – 0,5.

Artigo 168.º, n.º 5 e 7, TFUE, a diretiva não se poderia destinar à harmonização de disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros e respeitar as responsabilidades dos Estados-membros na definição das políticas de saúde e na organização e prestação de serviços de saúde e de cuidados médicos (devem discutir se a diretiva se destinava a este resultado) – 0,5.

Definição de diretiva (artigo 288.º TFUE), a obrigação de resultado e a liberdade quanto à forma e aos meios – 0,25.

b)

Definição de diretiva (artigo 288.º TFUE), a obrigação de resultado e a liberdade quanto à forma e aos meios – 0,25 (cotação deve ser atribuída em ambas as questões, desde que respondam na questão 1.a) ou 1.b). Transposição de diretivas na ordem jurídica portuguesa (artigo 112.º, n.º 8, da CRP) – 0,25. Se diploma nacional transpõe correta e completamente a directiva, aplica-se o diploma de transposição; mas se transpõe incorreta e/ou incompletamente a diretiva – suscetibilidade de produção de efeito direto (conceito, requisitos, efeito direto vertical, jurisprudência relevante – 1,25) e invocação de efeito indireto/interpretação conforme – 0,25.

c)

Processo de questões prejudiciais (artigo 267.º, do TFUE): processo de colaboração entre o TJ e os tribunais nacionais – 0,25. Âmbito das questões prejudiciais – 0,25. O poder do juiz nacional no processo de questões prejudiciais – 0,25. Distinção entre

questões prejudiciais facultativas e obrigatórias, nos termos do artigo 267.º, do TFUE – 0,5 e da jurisprudência do TJ – em especial o acórdão *Cilfit* – 0,25.

Tribunal competente: TJ (TG não tem, na prática, competência: artigo 256.º, n.º 3, do TFUE, mas omissão do ETJUE). TJUE (artigo 19.º, n.º 1, do TUE) – 0,5.

d)

Artigo 6.º, n.º 1, do T.U.E.: princípio da equiparação da CDFUE aos Tratados – 0,5.

Artigo 51.º, da CDFUE: âmbito de aplicação da CDFUE – “os Estados-membros, apenas quando apliquem direito da União” – 0,25.

Artigo 35.º, da CDFUE: análise da disposição e respetivas anotações – 0,25.

Decisão da ACSS como aplica o mecanismo instituído pela Diretiva 2011/24/U.E. desencadeia a aplicação de direito da União, a CDFUE é aplicável – 0,25.

Competência do juiz nacional para apreciar a compatibilidade do direito nacional com o direito da União Europeia: primado, jurisprudência relevante, artigo 8.º, da CRP – 0,5, inaplicabilidade enquanto desvalor do ato nacional incompatível com direito da União Europeia, jurisprudência relevante, em especial o acórdão *Simmenthal* – 0,25.

e)

Responsabilidade do Estado Português pela omissão de transposição atempada de diretivas e pela transposição incompleta/incorrecta – 0,5: princípio da responsabilidade; conceito – 0,25; “condições de responsabilidade” – 0,75; jurisprudência relevante – 0,25; tribunais competentes são os tribunais nacionais – 0,25.

II

Comente uma, e apenas uma, das seguintes afirmações:

a)

Significado do princípio da flexibilidade – 1.

Identificação das Comunidades Europeias – 0,25.

Consagração da flexibilidade no Tratado de Maastricht: os “opt-outs” em matéria de UEM, políticas sociais, ... – 0,5.

Tratado de Amesterdão: reforço dos “opt-outs” (espaço de liberdade, segurança e justiça), consagração da cooperação reforçada e a integração de Schengen nos Tratados – 0,75.

Tratado de Nice: aplicação da cooperação reforçada ao pilar PESC – 0,25.

Tratado de Lisboa: data de entrada em vigor – 0,25.

Cooperação reforçada: significado e regime (artigo 20.º, do TUE e artigo 326.º e seguintes do TFUE) – 2.

Procedimentos especiais de cooperação reforçada – 0,25.

Situação particular do Reino Unido, da Irlanda e da Dinamarca no espaço de liberdade, segurança e justiça – 0,75.

Após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa: o Tratado que cria o mecanismo europeu de estabilidade e o Tratado sobre a Estabilidade, a Coordenação e a Governança na União Económica e monetária – 0,5; o acordo sobre um novo quadro para o Reino Unido na União em caso de permanência do Reino Unido na União após o referendo.

b)

Aplicabilidade direta: conceito, fundamento jurídico nos Tratados – 1.

Efeito direto: conceito, requisitos, fundamento jurisprudencial – 1.

Regulamento: aplicabilidade direta, jurisprudência relevante – 0,25.

Efeito direto das normas de direito originário: requisitos, efeito direto vertical e horizontal, jurisprudência relevante – 1.

Efeito direto do direito derivado: Diretivas (requisitos, efeito direto vertical, jurisprudência relevante) – 1; Decisões (distinção consoante os destinatários da decisão: dirigidas a Estados-Membros, dirigidas a particulares e sem destinatários; jurisprudência relevante) – 1.

Efeito direto das convenções internacionais: requisitos, jurisprudência relevante – 1.

Aplicabilidade direta e efeito direto permitem a tutela de direitos: primado e obrigação de desaplicação do direito nacional incompatível com o direito da União Europeia diretamente aplicável ou que produza efeito direto – 0,75.

III

Responda, sucinta, mas fundamentadamente no máximo de 10 linhas, a uma, e apenas uma, das seguintes questões:

a)

Cidadão brasileiro não é cidadão da União (artigo 20.º, n.º 1, do TFUE) – 0,25.

Direito de queixa ao Provedor de Justiça, direito inerente ao estatuto de cidadania da União extensível a qualquer pessoa residente em Estado-Membro da UE (artigo 20.º, n.º 2, alínea d' do TFUE, artigo 24.º§3, do TFUE, artigo 43.º, da CDFUE) – 1.

Âmbito do direito de queixa (artigo 228.º, do TFUE) – 0,5.

Pode apresentar queixa ao Provedor de Justiça, mas não contra o Estado Português – 0,25.

b)

Marrocos é Estado terceiro. Portugal e Espanha são Estados-Membros da União Europeia; data da adesão – 0,25.

Matéria de conservação dos recursos biológicos do mar, no âmbito da política comum das pescas: competência exclusiva da União (artigo 5.º, n.º 1, do TUE, artigo 3.º, n.º 1, alínea d' e n.º 2, do TFUE, artigo 2.º, n.º 1, do TFUE) – 1; princípio do paralelismo das atribuições e jurisprudência relevante – 0,5.

Não podem celebrar a convenção, exceto se habilitados – 0,25.

Cotação: Grupo I – 10 valores (2 valores x 5); Grupo II – 7 valores; Grupo III – 2 valores; Redacção e sistematização – 1 valor.